



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.550 - SP (2016/0090374-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO: SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. Inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Ôbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

2. Não padece de teratologia a decisão que, mesmo após o trânsito em julgado de acórdão que absolveu o réu da imputação de lavagem de dinheiro, indefere o pedido de restituição de valores apreendidos em sua posse durante operação policial, diante da existência de fortes indícios da origem ilícita do dinheiro, consubstanciados no comprovado envolvimento do réu com tráfico de drogas (delito pelo qual responde em outro processo), assim como no fato de que o valor apreendido fora encontrado em sua bolsa, separado em maços com nomes de terceiras pessoas.

3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

4. Os documentos juntados aos autos não conseguem amparar a alegação da defesa de que o dinheiro apreendido pertencia ao pai e ao tio do recorrente e destinava-se à aquisição de caminhão, na medida em que os contratos de rescisão de trabalho apresentados como prova da origem lícita dos valores indicam o recebimento de quantias que somadas alcançam pouco mais da metade do montante apreendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.550 - SP (2016/0090374-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls. 548/552) no Mandado de Segurança n. 2119151-04.2015.8.26.0000, que denegou a segurança pleiteada pelo recorrente e, por meio da qual, pretendia a restituição de R\$ 29.818,00 (vinte e nove mil, oitocentos e dezoito reais) apreendidos em 23/10/2008, no bojo da Ação Penal n. 0006785-79.2008.8.26.0201, na qual respondia por lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98) supostamente oriundo de tráfico de drogas.

O indeferimento do pedido pelo julgador de primeiro grau foi assim fundamentado:

De fato, nada obstante a absolvição havida em superior instância, constou no v. Acórdão que demonstrada origem ilícita do dinheiro apreendido (fls. 52/ 527), não tendo havido insurgência do Réu em relação ao Acórdão mencionado (fls. 529).

Do v. Acórdão transcrevo:

*“... No caso em tela, **o envolvimento do apelante com o delito de tráfico é comprovado** pela interceptação de conversas telefônicas havidas entre o réu e seu irmão, o qual se encontrava preso pelo crime de tráfico. Em tais conversas, observa-se a coordenação da atividade criminosa, chefiada pelo irmão do apelante e executada por este último. Ademais, na mesma operação policial, valendo-se de mandado judicial de busca e apreensão, outros dois indivíduos foram detidos em poder de substâncias entorpecentes, tendo as interceptações telefônicas demonstrado a relação entre esses e o apelante. Outrossim, embora o acusado admita a propriedade do valor apreendido, não apresentou qualquer justificativa plausível sobre a procedência do dinheiro. No mais, o acusado é bastante conhecido nos meios policiais e está sendo devidamente processado pelos crimes de tráfico e associação. Assim, não se há de falar em ausência de provas que relacionem o apelante ao tráfico de drogas... Na hipótese dos autos não se logrou comprovar buscasse*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*o apelante ocultar ou dissimular o uso do dinheiro com ele apreendido, **tendo-se apenas demonstrado a origem ilícita do mesmo***” (destaquei).

Comprovada a origem ilícita do dinheiro, não há se falar em restituição (e-STJ fl. 521).

Por sua vez, o acórdão do TJ/SP que denegou a segurança recebeu a seguinte ementa:

Mandado de segurança.

Impetração contra decisão que indeferiu pedido de restituição de numerário.

Ausência de elementos a comprovar o alegado. Feito instruído de forma insuficiente. Provas dos autos que apontam a origem espúria do dinheiro. Ordem denegada.

Inconformado, o recorrente, absolvido da imputação no segundo grau de jurisdição por acórdão transitado em julgado em 05/12/2014, insiste em que o dinheiro encontrado em sua posse pertencia a seu pai e a seu tio e que o transportava com a intenção de adquirir um caminhão para eles em São Paulo.

Alega, ainda, que a documentação comprobatória da origem lícita do dinheiro está toda encartada nos autos e consistiria em depoimentos prestados por seu pai, Arlindo Francisco de Oliveira (e-STJ fls. 92/108 e 336), seu tio, Irineu Odair Macedo (e-STJ fls. 111/112 e 343), e sua mãe, Doraci Ferreira Macedo de Oliveira (e-STJ fl. 338), além de documentos juntados pelos dois primeiros.

Por fim, acusa o Tribunal de Justiça de “preguiça” em manusear os autos para identificar as provas por ele coligidas e passa a dissertar sobre o Direito Penal do Inimigo e decisões proferidas na operação “Lava Jato” e no “Mensalão” (Ação Penal 470).

Em contrarrazões (e-STJ fls. 577/589), o Ministério Público do Estado de São Paulo defende que a absolvição em processo que apura crime de lavagem de dinheiro não implica, necessariamente, a restituição da quantia apreendida e que, no caso concreto, foi demonstrada a origem ilícita dos valores apreendidos.

Afirma que o recorrente, “para pleitear a restituição deveria ter, no mínimo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem preguiça (Cf. fl. 563), ter apresentado prova de que o numerário tinha origem lícita, no caso, que pertencia ao pai e ao tio, fruto de rescisões de contrato de trabalho (Cf. fl. 559)” (e-STJ fl. 578).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal opinou (e-STJ fls. 593/598) pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VALORES. LICITUDE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. COMPROVAÇÃO QUANTO À ILICITUDE DOS VALORES E ENVOLVIMENTO DO IMPETRANTE COM O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 118, 119 E 120 DO CP E DO ART. 91 DO CP.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.550 - SP (2016/0090374-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, uma vez que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 553, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Judicial Eletrônico de 9/9/2015 (quarta-feira) e o recurso foi protocolado em 14/9/2015 (segunda-feira). Dentro, portanto do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC/1973, aplicável ao caso concreto, porquanto o recurso impugna julgado publicado ainda durante a sua vigência.

Adentrando o juízo de admissibilidade, no entanto, verifico que o impetrante, na verdade, pretende utilizar-se do mandado de segurança como substitutivo de recurso expressamente previsto na legislação processual. Isso porque a decisão de primeiro grau apontada como coatora é passível de impugnação por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo (art. 597 do CPP: “A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena”).

E, como se sabe, tanto o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quanto o enunciado n. 267 da Súmula do STF vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Confira-se o exato teor da norma:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Nesse mesmo sentido vêm decidindo as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, em situações semelhantes à aqui posta e em que a impetração se volta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra medidas cautelares de natureza penal (sequestro de bens, intervenção judicial em pessoa jurídica, quebra de sigilo bancário etc.), como se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Ausência de teratologia da r. decisão que mantém a indisponibilidade de contas bancárias que, segundo a denúncia, seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de lavagem de dinheiro. (Precedentes).

IV - Indisponibilidade de bens que encontra amparo no art. 4º, caput e § 2º, da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12.

V - Ademais, a questão alusiva ao alcance da constrição já foi apreciada em outro writ, sendo que, naquela oportunidade, a segurança foi parcialmente concedida, "para determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia".

VI - O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, fraude em licitação), não sendo a hipótese de se quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecessor (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98).

Recurso ordinário desprovido. (RMS 43.231/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que determina o bloqueio de bens e ativos financeiros tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.

3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

Tais hipóteses não restaram evidenciadas.

4. Recurso desprovido. (RMS 27.026/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU O SEQUESTRO DOS BENS E INTERVENÇÃO JUDICIAL, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PARA EXERCER GESTÃO NA EMPRESA DOS RECORRENTES. INDEFERIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA, DE NATUREZA DEFINITIVA, PLENAMENTE MOTIVADA E NÃO TERATOLÓGICA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE APELAÇÃO, SUJEITANDO-SE AO REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 267, DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor da Súmula nº 267, do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. O recurso cabível, na espécie, é o de apelação, contra decisão judicial não terminativa, de natureza definitiva, que determinou o sequestro de bens e a intervenção judicial na empresa dos recorrentes, nos termos do art. 593, II, do CPP.

3. Evidenciada ausência de ofensa à direito líquido e certo dos recorrentes, refoge a via mandamental anular a decisão que determinou o sequestro de bens e nomeou administrador judicial para a já citada empresa, porquanto encontra-se ela motivada, não se mostrando ilegal ou teratológica.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 28.093/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU – Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 03/08/2011).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO AQUARELA. BENS E VALORES APREENDIDOS. IMPETRAÇÃO APÓS 120 DIAS. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09.

2. A utilização do writ contra ato judicial deve-se dar de forma excepcional, quando inexistentes meios aptos a fim de se evitar a lesão, ou mesmo sua ameaça, a direito líquido e certo. Incidência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, após o decisum que determinou o sequestro dos bens e valores, a defesa não manejou o recurso cabível, sendo inviável a análise do requestado em sede de mandamus extraordinário.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 31.942/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013).

Se isso não bastasse, tenho que o mandado de segurança em questão esbarra, ainda, em dois outros óbices de admissibilidade: (1) a ausência de prova pré-constituída das alegações do impetrante e (2) a demonstração de que a decisão judicial apontada como coatora padece de teratologia. Senão vejamos.

Com efeito, no voto condutor do acórdão que absolveu o ora recorrente na Apelação Criminal n. 0006785-79.2008.8.26.0201/SP, o Relator afirmou, por diversas vezes, ter sido confirmada a origem ilícita dos valores apreendidos em posse do recorrente, como se vê dos seguintes trechos:

No caso em tela, embora se tenha verificado a procedência ilícita da verba apreendida em poder do réu, inexistente qualquer elemento de prova a apontar a finalidade do acusado em ocultar ou dissimular o emprego do dinheiro. (...)

Na hipótese dos autos não se logrou comprovar buscasse o apelante ocultar ou dissimular o uso do dinheiro com ele apreendido, tendo-se apenas demonstrado a origem ilícita do mesmo.

Assim, a posse da verba irregular caracteriza-se apenas como prova do envolvimento com o tráfico, delito pelo qual o apelante já responde em processo autônomo. (TJ SP. Relator Guilherme de Souza Nucci; Órgão julgador: 16a Câmara de Direito Criminal; d.j. 14/10/2014).

Examinando-se os documentos e depoimentos indicados pelo recorrente como suposta prova da origem lícita dos valores que ele transportava, verifica-se que seu pai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Arlindo Francisco de Oliveira) asseverava ter entrado em acordo com seu tio (Irineu Odair Macedo) para adquirirem, em conjunto, um caminhão Mercedes 608, de baixo valor, sendo que seu pai contribuiria com R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e seu tio com R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), dinheiro esse que seria proveniente de rescisões contratuais de ambos e teria sido entregue ao recorrente, para que efetuasse a compra no Estado de São Paulo.

Isso não obstante, quando se vê o termo de rescisão do contrato de trabalho do Sr. Arlindo com a Hidrossol, Ind. e Com. de Plásticos Ltda. (e-STJ fl. 94), celebrado em jan/2008, vê-se que ele recebeu apenas R\$ 1.526,57, além de R\$ 317,72 do FGTS (e-STJ fl. 93).

Já o termo de rescisão de seu tio (e-STJ fl. 112), quase ilegível, indica que, em 10/06/2008, ele recebeu pouco mais de R\$ 1.600,00, além de um saque de FGTS, em 25/06/2008, no valor de R\$ 17.316,73 (e-STJ fl. 113).

Ora, esses valores longe estão de completar os alegados R\$ 36.000,00 juntados por ambos para a compra de caminhão.

De outro lado, são sinalizadores enfáticos da origem ilícita do dinheiro apreendido:

1) o notório envolvimento do recorrente com tráfico de drogas, envolvimento esse demonstrado por interceptações telefônicas entre ele e seu irmão preso por tráfico de drogas, assim como entre ele e os dois outros indivíduos que viajavam com ele no mesmo ônibus e portavam drogas, na data da operação policial;

2) o depoimento do policial Shesterson Campos (e-STJ fls. 341/342) que afirma que o dinheiro foi encontrado em sua bolsa separado em maços com nomes de terceiras pessoas.

E, como bem lembrou o parecer ministerial, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 91, II, do Código Penal. Vê-se, assim, que não existe teratologia na bem fundamentada decisão que indeferiu o pedido de restituição do valor apreendido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0090374-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 50.550 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067857920088260201 002590000 21191510420158260000 2590000
67857920088260201 785/2008 7852008 RI002TJ590000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHEL JOSÉ NICOLAU MUSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.